



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE S
TERCEIRA CAMARA

lgl

PROCESSO N°

10845.008636/92-86

Sessão de 05 de julho de 1.99 4 ACORDÃO N°

Recurso n°: 115.737
Recorrente: TINTAS RENNER SAO PAULO S.A.
Recorrid: DRF - SANTOS - SP

RESOLUÇÃO N. 303-593

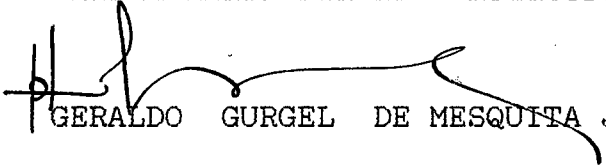
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao Labana/Santos, através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de julho de 1994.


JOAO HOLANDA COSTA - Presidente


SANDRA MARIA FARONI - Relatora


GERALDO GURGEL DE MESQUITA JUNIOR - Proc. da Faz.

Nac.

VISTO EM

23 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, SERGIO SILVEIRA MELO, RAIMUNDO FELINTO DE LIMA (Suplente) e CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS. Ausentes os Cons. ROMEU BUENO DE CAMARGO, FRANCISCO RITTA BERNARDINO e MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 115.737 - RESOLUÇÃO N. 303-593
RECORRENTE : TINTAS RENNER SAO PAULO S/A
RECORRIDA : DRF - Santos - SP
RELATORA : SANDRA MARIA FARONI

R E L A T O R I O

A empresa acima identificada recorre da decisão do Delegado da Receita Federal em Santos, que manteve a exigência consubstanciada no auto de infração de fls. 1/4, decorrente de revisão de D.I. da qual resultou reclassificação dos produtos importados. O crédito exigido compõe-se de diferença de impostos e das multas do art. 364, II, do RIPI e do art. 524 do Regulamento Aduaneiro.

Os fatos estão assim descritos no relatório/parecer da SECPJE, que integra a decisão recorrida:

"A firma em epígrafe importou e desembarçou, através das D.I's n.s 15.762/91, 21.368/91 e 49.982/91, o produto químico TIXOGEL EZ 200, classificando-o no código tarifário 3802.90.0104.

Em ato de revisão aduaneira, o AFTN autuante, através do exame do laudo de análises n. 3.411/91 (fls. 26), reclassificou a mercadoria, posicionando-a no código tarifário 3823.90.9999, lavrando o competente Auto de Infração, intimando-se o importador a recolher o crédito tributário apontado a fl. 01.

Através do processo n. 13861.000533/92-68 anexo, a empresa autuada solicitou a lavratura de Termo de Responsabilidade relativo ao crédito tributário apontado neste processo, sendo para tanto lavrado o Termo n. 27.434.

Solicitou também, através de petição anexa às fls. 31, prorrogação do prazo para oferecimento de impugnação, devidamente autorizado, conforme despacho às fls. 45.

Por fim, em tempo hábil, apresentou impugnação ao referido Auto, de fls. 46/52, argumentando, em resumo, o que abaixo segue:

1 - que um laudo de análise que não corresponda à amostra efetiva da mercadoria objeto da autuação não pode servir de base para que esta seja efetuada, embora o produto considerado idêntico;

2 - que o laudo n. 3.411/91 não corresponde às D.I's n.s 15.762/91 e 49.982/91;

3 - menciona a seu favor algumas decisões do Terceiro Conselho de Contribuintes e do TRF - 3a. Região (São Paulo);

4 - menciona também uma decisão do STF sobre "mudanças de critérios classificatórios por parte do Fisco" em ato de revisão, concluindo pela não autorização da revisão;

5 - que não se pode dizer que houve declaração indevida de mercadoria, posto não haver laudo para as D.Is. 15.762/91 e 49.982/91, e nem mesmo para a D.I. 21.368/91, porquanto a autuada declarou corretamente o produto trazido do exterior, discutindo-se aqui apenas o enquadramento tarifário;

6 - que o material em causa corresponde a uma argila coloidal (bentonita) modificada por base orgânica (alquil-amônio), de forma a inserir na estrutura superficial da matéria básica átomos de valência diferente, que permite ao produto alterar sua atividade de permutação iônica;

7 - menciona o conceito de matéria mineral extraído das Normas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), descrito às fls. 742 daquelas;

8 - que o TIXOGEL EZ 200 encaixa-se perfeitamente na definição supra citada da NESH;

9 - que o tratamento de modificar a estrutura superficial do material básico, com o fim específico de alterar suas propriedades para determinadas aplicações, corresponde a uma ativação;

10 - que tratando-se o produto de uma argila da classe bentonita ativada, o enquadramento da mesma, sob o ponto de vista tarifário, é determinado pela natureza química de sua estrutura, sendo inconsistente a afirmação de que é na atividade absorvente e decolorante das argilas ativadas que reside a característica essencial das mesmas;

11 - que o produto importado, sob o ângulo tarifário, corresponde à BENTONITA ATIVADA, com guarida mais específica na posição 3802, e não 3823;

12 - que a peça fiscal não traz à colação elementos oriundos de labor fiscal, de tipificação dos fatos ao direito, posto apenas referir-se a um laudo do LABANA, sem se dar ao trabalho de justificar a mudança de base do lançamento original, caracterizando cerceamento de defesa, pois a autuada não pode saber exatamente o que o Fisco entende a respeito do assunto ventilado, sob ângulo tarifário (já que a posição do LABANA é científica);

13 - que a indicação de pena de multa sem explicitar a razão torna irrita e nulo o Auto de Infração, caracterizando, mais uma vez, cerceamento de defesa;

14 - requer, afinal, a insubsistência do Auto de Infração.

Apreciando a contestação, o autor do feito sustenta que (fls. 55/58):

YJ

1 - que do ponto de vista jurídico da questão, não se poderá desconsiderar as decisões que o Poder Judiciário e o Terceiro Conselho de Contribuintes vem tomando a respeito de litígios fiscais desta natureza, sob argumento de que a análise laboratorial do produto importado tem significação restrita, referindo-se apenas à amostra recebida pelo LABANA;

2 - que, mantido esse entendimento, seria necessária a coleta de amostras de todos os produtos químicos que aqui aportassem, o que geraria reclamos por parte dos importadores;

3 - que vários processos derivados de autuação do mesmo produto estarão sendo submetidos a julgamentos, processo estes baseados em vários laudos do LABANA emitidos a respeito dessa mercadoria, os quais reafirmam em sua conclusão ser o produto importado sempre o mesmo, confirmando sempre a irregularidade das importações realizadas, justificando por si só a desclassificação tarifárias apontada;

4 - que a aplicação da penalidade do art. 4. da Lei 8.218/91 é perfeitamente legal, pois ocorreu o ato necessário à sua formulação, que é o Auto de Infração;

5 - que o laudo n. 3.411/91 é taxativo ao afirmar que o produto em apreço é um argila tratada com compostos orgânicos (tetraalquilamônio), com composição e propriedade diferentes das argilas naturalmente ativadas por processo térmico e/ou químico, apresentando como principal propriedade um caráter hidrofóbico, diferente das argilas naturalmente ativadas;

6 - que não é verdade que uma matéria modificada em sua estrutura superficial possa ser considerada ativada, ocorrendo no presente caso uma troca de cátions inorgânicos por cátions orgânicos, resultando uma modificação na estrutura da argila natural num complexo orgânico argiloso;

7 - que o TIXOGEL não é um produto resultante da reação entre bases orgânicas e argila coloidal, de modo a torná-lo apto a determinados usos próprios das argilas naturalmente ativadas, como mencionado no laudo de análises;

8 - que a argila pode ser ativada naturalmente por meio de um agente alcalino ou um ácido, quando se pretende dar-lhe um uso específico normal das argilas ativadas (tais como emulsificantes, agentes de suspensão, etc.), ao passo que a modificação consiste na troca de cátions inorgânicos por orgânicos na estrutura da argila natural (no caso através de alquilamônio); quando se pretende que o produto final apresente propriedades distintas (no caso, hidrofobia);

9 - que, no tocante à atividade absorvente e descolorante das argilas ativadas, o laudo já mencionado é claro ao fazer a distinção entre as propriedades hidrofóbi-

cas do TIXOGEL EZ 200 e o poder adsortivo das argilas ativas naturalmente;

10 - propõe, por fim, a manutenção parcial do Auto de Infração, relativa ao crédito de 7.417,73 UFIRs, referente à D.I. n. 21.368/92, vinculada ao laudo n. 0101/92";

Os argumentos de defesa da empresa foram enfrentados na peça decisória conforme a seguir transcrito:

"Em que pesem as decisões apontadas em sua defesa, proferidas tanto pelo Poder Judiciário quanto pelo Terceiro Conselho de Contribuintes, entendo que a questão ainda comporta margem para discussão.

Atividade de revisão aduaneira é um ato previsto na legislação em vigor. Assim sendo, desde que não tenha sido ainda ultrapassado o prazo fatal de cinco anos, previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional (CTN), tem o agente fiscal o dever de ofício (sob pena de cometer uma falta funcional) de propor a cobrança do crédito tributário referente a toda e qualquer irregularidade constatada em revisão de D.I's.

O Imposto de Importação é um exemplo de tributo que se enquadra na modalidade de lançamento por homologação, descrito no art. 150 do CTN, onde cabe ao contribuinte realizar as operações de identificar e quantificar a obrigação tributária (propondo inclusive a classificação fiscal do produto), sendo os tributos recolhidos pelo sujeito passivo antes de qualquer procedimento da repartição fiscal.

Tratando-se as mercadorias importadas de produtos químicos, como é o presente caso, e levando-se também em consideração que o correto posicionamento tarifário de um produto químico ou de uma preparação química, dependerá da análise de diversos fatores de caráter técnico, compreende-se imediatamente que a completa aceitação (e por consequência homologação) total por parte do Fisco, de uma importação sob o ângulo tarifário, só poderá acontecer após a consulta a um laudo de análises de mercadoria importada.

Conforme bem destaca o autor do feito em suas considerações, às fls. 56, é impraticável a coleta e análise de amostras de todas as partidas de produtos químicos importados através deste porto, devido ao seu grande volume, face à absoluta falta de condições laboratoriais para executar esta tarefa, o que fatalmente acarretaria transtornos aos importadores (custos, morosidade, etc.).

O TIXOGEL EZ 200, cuja classificação aqui se discute, trata-se de uma preparação química, fruto de um processo industrial realizado dentro de condições técnicas determinadas, com nome comercial devidamente registrado em catálogos técnicos e consumido como matéria-prima em outro processo industrial em condições técnicas também determinadas. Há que se aceitar, portanto, que o TIXOGEL importado hoje não vá apresentar discrepâncias físico-químicas do TIXOGEL importado em outra época próxima passada. Caso isso não fosse verdade, a sua aplicação pelos importadores seria extremamente difícil, pois seria necessária a realização de

gfe

consultas prévias a respeito do produto antes de cada compra, a seguir adequando o seu processo industrial para sua utilização a cada importação efetuada.

Deste modo, a coleta periódica de amostras para análise efetuada pelo LABANA atende as necessidades da fiscalização, fornecendo subsídios técnicos para o correto enquadramento tarifário de produtos ou preparações químicas importadas, sem causar transtornos aos importadores, já que conforme o entendimento acima exposto, não pode haver divergência nas características físico-químicas entre duas amostras de produtos químicos comercialmente idênticos (vide laudos n. 2.982/91 e 0.101/92 anexos), o que em tese dispensa a necessidade da coleta de amostras para cada partida importada.

Imagine-se, como exemplo, um processo de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, procedimento previsto no Decreto-lei n. 2.227/85. Seguindo-se a linha de raciocínio proposta pela autuada, onde para cada importação seria necessário um laudo de análises, seria também necessário que a cada partida importada de um produto com classificação duvidosa se fizesse um processo de consulta diferente, mantendo-se a pendência a cada caso a espera de uma solução que fatalmente será a mesma, o que seria um absurdo.

Não houve por parte do Fisco mudança de critério jurídico, conforme induz a autuada, ao mencionar a Súmula 227 do TRF, mas sim um reposicionamento da classificação fiscal da mercadoria dentro de critérios técnicos e dos princípios legais das Regras de Interpretação do Sistema Harmonizado, com o apoio de um laudo de análises.

Convém também mencionar que a "nota" aposta pelo laboratório no verso o laudo, onde diz que "esta análise tem significação restrita e se refere somente à amostra recebida por este laboratório", deve-se ao fato de que a análise se refere apenas à amostra colhida por amostrador oficial do laboratório, dentro dos princípios técnicos adotados pelo LABANA, na presença de um representante do importador e de um agente fiscal.

Do ponto de vista técnico, o laudo de análises n. 3.411/91, de fls. 26, é taxativo ao afirmar que a mercadoria analisada não se trata de uma argila ou terra ativada, posicionável no código tarifário 3802.90.0104, como quer a impugnante.

Para fins de entendimento do que sejam argilas e terras ativadas, as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (HESH), às fls. 744, as conceituam como aquelas ativadas, consoante a sua utilização futura, por meio de um agente ácido ou alcalino.

O resultado da análise do TIXOGEL revelou ser este composto o resultado do tratamento de um argila como sais de amônio (alquilamônio), resultando num produto com características hidrofóbicas, características estas completamente diferentes daquelas esperadas para as terras ativadas, mencionadas pela NESH às fls. 744 e reproduzidas pelo autor do feito, às fls. 58.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa apresentada pela autuada às fls. 51, há que se considerar

que o importador também recebeu cópia do resultado do laudo de análises já citado, e também que o pedido de dilatação do prazo para apresentação de impugnação baseou-se na necessidade do procurador do importador coligir "elementos de natureza técnica capazes de melhor ajudar no deslinde da questão" (fls. 41). Acrescente-se também, o fato de que a própria autuada reconhece, às fls. 51, a competência da fiscalização para fins de classificação tarifária, descabendo, pelo exposto, o pretense cerceamento de defesa proposto pela parte."

Após elencar uma série de CONSIDERANDA, dentre os quais:

- a) as conclusões do laudo de análises n. 0101/92;
- b) que o produto importado e despachado através das D.I's anexas, por cópia aos autos é o mesmo;
- c) que o tratamento inicial da argila e as características finais do produto estão em desacordo com as determinações propostas pela NESH, resultando o produto num complexo organo-argiloso, quimicamente diferente das terras ativas da posição 3802.90.0104;
- d) que é cabível a aplicação da multa do art. 364, inciso II do RIPI, pela falta de recolhimento do imposto que deixou de ser devidamente lançado;
- e) que o laudo de análise n. 3411/91 é taxativo ao afirmar que o produto importado não é uma argila ou terra ativada, contrariando a descrição do produto na G.I. ("bentonita ativada"), o julgador singular julgou procedente a ação fiscal, e impôs o recolhimento do crédito consignado no auto de infração de fl. 1, composto de imposto de importação, IPI, multas dos artigos 524 do R.A. e 364, II, do RIPI, o julgador singular julgou procedente a ação fiscal, e impôs o recolhimento do crédito consignado no auto de infração de fl. 1, composto de imposto de importação, IPI, multas dos artigos 524 do R.A. e 364, II, do RIPI.

Não conformada com a decisão monocrática, o contribuinte recorre a este Conselho argumentando, em síntese, que:

a) Que as duas Dis. constantes da peça vestibular (15.762/91 e 049.982/91) não estão alcançadas pelo Laudo 3.411 do LABANA, devendo ser excluídas da autuação;

b) Além dos dois acórdãos citados na impugnação, no sentido de que não se pode utilizar laudos estranhos às D.I's. objeto do auto, menciona mais 9 acórdãos da 1ª. Câmara deste 3. Conselho.

c) Quanto à classificação tarifária da D.I. n. 21.368/91, reafirma que o material importado corresponde a um produto mineral da classe das argilas coloidais (Bentonita), modificado por bases orgânicas, do tipo aquil-amônio, de forma a inserir na estrutura superficial da matéria básica átomos de valência diferente, que permite ao produto ex-

ceder e diversificar sua atividade de permutação iônica;

d) Que "uma matéria mineral considera-se ativada quando se modifica a sua estrutura superficial para tratamento apropriado (térmico, químico, etc.,) de forma a torná-la apta para determinadas realizações, tais como descoloramento, absorção de gás ou umidade, catálise, permuta iônica e filtração" (NESH);

e) Que o produto TIXOGEL EZ 200 confirma-se integralmente na definição adotada pelas NESH, isto é, são produtos resultantes da reação entre bases orgânicas e argila coloidal, de forma a torná-los aptos a serem utilizados como agentes de suspensão gelificação, emulsificação ou espessante para indústria de tintas vernizes, adesivos plásticos, cosméticos, etc";

f) Que o tratamento de modificar a estrutura superficial do material básico, com o fim específico de aumentar ou alterar suas propriedades para determinado fim corresponde a uma ativação;

g) Que não há que se falar em declaração indevida de mercadoria, vez que a recorrente declarou até o nome do produto "TIXOGEL EZ 200" como uma Bentonita (uma argila montmorilonítica sódica), tratada com sais de amônio quaternário, e o laudo emitido para a D.I. 21.368/91 diz que o material "trata-se de uma argila montmorilonítica sódica (Bentonita) tratada com sais de amônio quaternário";

h) Que a discussão, na realidade, é acerca do critério classificatório, porquanto a Recorrente entende que o tratamento de modificar a estrutura do material básico, como determinadas argilas, com o fim específico de aumentar ou alterar suas propriedades para determinadas aplicações corresponde, sob o ponto de vista das Regras Classificatórias, a uma ativação.

Termina por requerer a reforma integral da Decisão do Sr. Delegado a Receita Federal em Santos, afastando-se, de plano, as duas D.I's para as quais não foram extraídas as necessárias e devidas amostras.

E o relatório.

V O T O

No que diz respeito à imprestabilidade dos laudos para servirem de apoio à autuação em relação às mercadorias despachadas através das D.I's. n.s 15.762/91 e 49.982/92, divirjo da recorrente e da jurisprudência trazida à colação.

A empresa vem importando regularmente o produto TIXOGEL EZ 200. Todas as vezes em que foi colhida amostra do material para análise, o resultado do exame foi o mesmo: trata-se de argila tratada com composto orgânico (tetralquilamônio). Não vejo porque, no caso específico, o mesmo produto (TIXOGEL EZ 200), submetido a despacho através de diferentes D.I's. deva ter classificações diversas. Em momento algum a empresa alega que o produto (TIXOGEL 200) despachado pelas D.I's. 15.762/91 e 49.982/91 é diferente do despachado pela D.I. 21.368/91. A identidade dos produtos é a mesma, e isso a empresa não discute. Admitir, nesse caso, que as classificações possam ser diferentes somente porque a amostra retirada para análise se refere apenas a uma das "partidas" do produto importado é dar prioridade à verdade formal sobre a verdade material, princípio que não se aplica ao processo administrativo fiscal.

Passando ao mérito:

A decisão recorrida lastreia-se no laudo 3.411/91 do LABANA, que diz que o produto não é uma argila ativada, mas uma argila montmorilonítica sódica (bentomita) tratada com sais de amônio quaternário onde, por um mecanismo de troca iônica, os ions sódio são substituídos por grupos orgânicos, acompanhado pela perda de suas propriedades hidrofóbicas, conferindo ao produto final dispersabilidade em líquidos orgânicos (agente tixotrópico).

O laudo 0101/92 (fls. 61) emitido também a partir da análise do produto TIXOGEL-200, afirma ser o produto um complexo Argila-Aquilamônio, um derivado orgânico artificial de argila, com composição e propriedades diferentes das argilas naturalmente ativadas por tratamentos diferentes térmico e/ou químico, apresentando, como propriedade principal, um caráter oleofílico (hidrofílico), diferente das argilas ativadas que tem o poder adsortivo como a propriedade mais importante.

Todavia, as NESH em momento algum mencionam ser a mais importante característica das argilas ativadas seu poder adsortivo. E, genericamente, quanto às matérias minerais ativadas, menciona 2 grupos, o segundo dos quais inclui produtos de reduzida capacidade adsortiva.

A recorrente diz que o produto é uma argila modificada por uma base orgânica (alquilamônio), de forma a

inserir na sua estrutura superficial átomos de valência diferente que permite diversificar sua atividade de permutação iônica, o que, aparentemente, se adequa à definição de minerais ativados das NESH. Além disso, a finalidade do produto, segundo a recorrente (agente de suspensão, emulsificante, etc...) também está de acordo com as argilas ativadas por agente alcalino.

Por tudo isso, não me considero suficientemente esclarecida para julgar o litígio e entendo indispensável obter do LABANA, os seguintes esclarecimentos:

- 1 - Pode-se dizer que o produto em questão é uma argila coloidal que teve sua estrutura superficial modificada por um tratamento por alquilamônio?
- 2 - Pode-se dizer que o alquilamônio é um agente alcalino?
- 3 - O produto de que se trata está apto a ser utilizado como agente emulsificante ou aglomerante ou agente de suspensão?
- 4 - Em caso de ser positiva a resposta ao item 3, essa aptidão foi em função do tratamento com o alquilamônio?

Voto pela conversão do julgamento em diligência por intermédio da Repartição de Origem, para que o LABANA preste os esclarecimentos solicitados.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1994.



SANDRA MARIA FARONI - Relatora

lgl